

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AO DESRESPEITO A DIREITOS HUMANOS EM FACE DA CONVENÇÃO DE VIENA DE DIREITO DOS TRATADOS DE 1969

Laura Campolina Monti¹
Flávia de Ávila²

RESUMO

Partindo de uma análise de conceitos elementares, mas essenciais, como Direitos Humanos e responsabilidade internacional do Estado, o presente estudo desenvolve-se para abordar as possibilidades de responsabilização do Brasil no âmbito internacional. Tendo como fundamento as normas de Direito Interno, decisões internacionais e acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no que toca o tema dos Direitos Humanos, o estudo procura traçar um panorama das possibilidades de o Estado brasileiro vir a ser internacionalmente responsabilizado por atos de desrespeito a Direitos Humanos, especialmente após a sua adesão à Convenção de Viena de Direitos dos Tratados de 1969 (CVDT), sem ressalvas ao artigo 27, que prevê a impossibilidade de se alegar disposição de Direito Interno para se eximir de observar normas internacionais. Tal dispositivo convencional, uma vez incorporado ao sistema jurídico nacional, trouxe como consequência a abertura de um importante debate jurídico e acadêmico sobre o posicionamento do sistema legal brasileiro a respeito dos Direitos Humanos. Isso porque, há uma intrínseca relação entre o ordenamento jurídico brasileiro e internacional nessa temática, convergindo ambos em prol da garantia de direitos e da consolidação do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969; Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional; Relação entre Direito Interno e Direito Internacional; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

Based on primary but essential concepts, as human rights and international responsibility of States, this study is developed to address some potential possibilities of international responsibility of Brazil. Grounded on Domestic Law rules, International decisions and the Brazilian Supreme Court (STF) judgments regarding the issue of human rights, the study draws an overview of the possibilities of the Brazilian state come to be internationally responsible for acts of human rights disrespect, especially after its accession to 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties (VCLT), without reservations to article 27, which provides for the impossibility of claim provision of Domestic Law to exempt the observation of international obligations. Such conventional device, once incorporated into the national legal system, consequently brought the opening of a major academic and legal debate about the Brazilian legal system, particularly with regard to human rights. This is because there is an intrinsic relationship between the Brazilian and international law in this theme, both converging towards ensuring rights and the consolidation of democratic rule of law.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade FUMEC, bolsista da FAPEMIG do Programa de Iniciação Científica ProPic 2011/2012, modalidade projeto de pesquisa, promovido pela Universidade FUMEC, sob a coordenação da Prof^a. Flávia de Ávila.

² Doutora em Direito Público pela PUC/MG, Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC, professora e pesquisadora da Universidade FUMEC, editora da Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC.

KEYWORDS: 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties, Human Rights, International Responsibility; Relationship between National Law and International Law; Rule of Law.

1 Introdução

Em 14 de dezembro de 2009 foi promulgado pela Presidência da República o Decreto 7030, pelo qual o ordenamento jurídico nacional foi inovado em relação à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (CVDT), que havia sido ratificada pelo país em 25 de setembro de 2009. É importante salientar que este procedimento somente poderia ter sido realizado após a aprovação do tratado internacional pelo Congresso Nacional brasileiro, o que ocorreu por meio do Decreto Legislativo 496, de 17 de julho de 2009, com reservas aos arts. 25 e 66³ (BRASIL, 2009a).

Deste modo, verifica-se que o art. 27 da CVDT, cuja redação determina que a impossibilidade de alegação de dispositivo do direito interno em face do descumprimento de um tratado internacional, está em pleno vigor no Brasil. Contudo, sua aplicação suscita dúvidas em razão de prevalecer no Brasil prática jurídica que privilegia o texto constitucional em detrimento de tratados internacionais, inclusive no que diz respeito a tratados internacionais de Direitos Humanos. Assim, faz-se necessário um estudo detalhado acerca das implicações – teóricas e práticas – deste novo dispositivo, inserido recentemente na ordem jurídica nacional, em relação à normativa internacional dos Direitos Humanos.

Sendo assim, o posicionamento jurisprudencial brasileiro em relação à validade dos tratados de Direitos Humanos em face do ordenamento jurídico interno merece ser revisado, principalmente no que diz respeito à possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por órgãos internacionais.

É importante destacar que os Direitos Humanos são um tema de importância indiscutível na atualidade e têm provocado, cada vez mais, debates sociais em nível regional, nacional e internacional. A pesquisa, a divulgação e a conscientização a respeito destes direitos são essenciais para a sua própria efetivação, mas tais discussões não devem se limitar somente à sua materialidade, mas também precisam abranger as responsabilidades dos entes envolvidos no seu descumprimento. Consequentemente, o Brasil, como sujeito de Direito Internacional, pode ser responsabilizado na esfera internacional por descumprimento dos

³ Segundo a CVDT, o art. 25, intitulado “Aplicação Provisória”, refere-se a aplicação de um tratado de forma provisória mesmo antes de sua entrada em vigor. Já o art. 66, que trata do “Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação”, contém dispositivos que preveem a competência da CIJ para resolução de controvérsias e interpretação de tratados (BRASIL, 2009a).

Direitos Humanos, principalmente em relação aos tratados que lhe são obrigatórios. Somente através do comprometimento interno e externo dos Estados em sua concretização será possível a efetivação do tão almejado princípio da dignidade para a pessoa humana, bem como da promoção da paz por meio da cooperação entre os Estados.

Assim, o trabalho pretende mostrar que o reconhecimento de tratados internacionais pelo Brasil, principalmente do art. 27 da CVDT, que deve alterar a concepção preexistente sobre o status normativo dos tratados, principalmente dos de Direitos Humanos, assim como redefinir a linha interpretativa e o posicionamento do Estado frente ao sistema internacional. O tema, em que pese ser basicamente jurídico, é complexo e exige, sob pena de ainda não se compreendê-lo na sua inteireza, a análise conjunta de aspectos jurídicos, políticos e históricos.

2 Direitos humanos e a relação entre Direito Interno e Direito Internacional

O campo da positivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem seu antecedente histórico mais relevante na Carta de São Francisco, por meio da qual foi dado o passo decisivo no processo de sua internacionalização. O referido documento, que instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, incluiu em seu preâmbulo, no artigo 1º e como objetivo da ONU o reconhecimento e o respeito aos Direitos Humanos ao redor do globo. Os artigos 55 e 56, na esteira do disposto no artigo 1ª da Carta, impõem a todos os Estados signatários o dever de promoção e respeito aos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a).

Ocorre que a previsão feita pela Carta de São Francisco é genérica, tendo sido necessária a aprovação de documento posterior que explicitasse um rol concernente aos “Direitos Humanos”. Deste modo, sua Assembleia Geral aclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por 48 votos. Apesar de nenhum voto contrário, houve duas ausências e oito Estados, dos já 58 Estados-membros da ONU, se abstiveram de votar, sendo eles, África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética (REZEK, 2008, p. 29).

No âmbito jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com a significativa força de uma importante *carta de intenções*, dos membros da ONU, mas não como a obrigatoriedade de um tratado. Ao longo dos anos de aplicação, sua natureza jurídica foi se transformando de tal maneira que sua respeitabilidade perante os Estados já se considera fluente do Direito Costumeiro, em razão das reiteradas menções ao seu conteúdo em documentos importantes, bem como na jurisprudência dos Estados e de tribunais

internacionais. Com a evolução da hermenêutica internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também passou a ser considerada fonte de interpretação das convenções internacionais, além de seus dispositivos integralizarem, para alguns doutrinadores, as chamadas normas imperativas do Direito Internacional, conhecidas por *jus cogens*.

De acordo com Simma e Alston (1989, p. 105-106), alguns autores seguem a linha do Direito Natural para explicar o caráter de *jus cogens* dos Direitos Humanos com base nos princípios gerais do Direito. Como exemplo, Verdross (1935, p. 204-206) afirmou que os princípios gerais do Direito poderiam suplantar costumes e tratados. Do mesmo modo, o juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ) Tanaka, ao proferir o voto dissidente no caso *South West Africa* de 1966, considerou Direitos Humanos como princípios gerais do Direito, de acordo com a interpretação do art. 38 do Estatuto da CIJ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1966; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945b).

Contudo, de uma maneira geral, os casos levados à CIJ nos quais os Direitos Humanos foram analisados têm sido considerados de acordo com a teoria *consensulista*, de alicerce costumeiro, para o qual é necessária comprovação de aceitação geral e reconhecimento dos Direitos Humanos por meio da prova dos elementos do costume. Entretanto, é importante salientar que nestes casos não houve menção a esta teoria de maneira direta, ou das formas de seu reconhecimento (SIMMA; ALSTON, 1989, p. 106).

Este é o caso do *Corfu Channel*, pelo qual princípios conhecidos e disseminados da humanidade gerariam obrigações de serem observadas pelos Estados (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1949). A opinião consultiva no caso *Reservations to the Genocide Convention* segue esta linha, afirmando que Direitos Humanos correspondem a direitos *reais* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1951) e o caso *Barcelona Traction* traça a distinção entre obrigações *erga omnes* e *inter alia*, enfatizando a existência de obrigações dos Estados perante a comunidade internacional como um todo, o que inclui regras básicas relativas aos direitos da pessoa humana, como a proteção à escravidão e à discriminação racial (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1970). No caso *Tehran Hostages*, o fato de seres humanos terem sido privados de sua liberdade e condicionados a situação de ameaça a sua integridade física seria manifestamente incompatível com os princípios da Carta da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1980). No caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, a argumentação utilizada no precedente do *Corfu Channel* foi a base para determinar que ações dos Estados devem se pautar pelos princípios fundamentais gerais

do direito humanitário, e que o uso da força não deve ser o método mais adequado para a defesa de Direitos Humanos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1986).

A partir dos anos 90, com a ascensão à Corte Internacional de Justiça de juízes que trabalhavam anteriormente com Direitos Humanos, como Higgins, Kooijmans, Buergenthal e Simma, e atualmente com a eleição de Cançado Trindade⁴, os Direitos Humanos passaram a ocupar lugar de destaque nos casos endereçados ao tribunal. Como exemplo, podem ser citados os casos *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2007); *Congo v. Ruanda* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2006), bem como a opinião consultiva *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2004). Também pode ser incluído neste rol o caso *Ahmadou Sadio Diallo* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Em face das abordagens jurisprudenciais acima descritas, verifica-se a grande importância que os Direitos Humanos foram tendo ao longo do séc. XX e início do séc. XXI. Todavia, faz-se necessário enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é marco responsável pelo desenvolvimento do sistema normativo internacional por meio da redação e adoção por vários Estados de diversos outros tratados internacionais que versão sobre a matéria. Atualmente existem mais de cento e quarenta acordos internacionais que preveem obrigações jurídicas aos Estados ligadas a este tema. Ressalte-se que não somente no âmbito da ONU foram gerados novos tratados sobre a temática dos Direitos Humanos. Paralelamente a esse processo, foram elaborados diversos documentos de alcance regional, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, aprovada em 1950 e a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, que entrou em vigor em 1986.

Desta feita, o objetivo da comunidade internacional foi o de estender a proteção internacional ao ser humano, não se considerando como prejuízo a ocorrência de redundâncias e repetições entre os tratados. Pelo contrário, em razão de os Direitos Humanos serem considerados derivados do costume internacional, a repetição das normas protetivas em múltiplos instrumentos tem intuito de fortalecer a tutela oferecida. O referido fortalecimento é

⁴ Rosalyn Higgins, antes de ser juíza da Corte Internacional de Justiça, serviu dez anos no Comitê de Direitos Humanos da ONU. Pieter Kooijmans, além de importante relator para casos de tortura, foi presidente da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Thomas Buergenthal, assim como Antônio Augusto Cançado Trindade, foi presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Bruno Simma foi membro proeminente do Comitê da ONU para o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

em tal medida palpável que a CIJ, na opinião consultiva proferida no *Reservations to the Genocide Convention* já reconheceu que a proteção aos Direitos Humanos consiste em princípio geral do Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1951).

A despeito do conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos, o conceito de “Direitos Humanos” não se encontra expressamente positivado no ordenamento jurídico internacional, tendo sido frequente objeto de trabalhos de estudiosos. A Carta da ONU, um dos documentos mais relevantes para a análise deste tema, apesar de delimitar claramente a importância de se defender os “Direitos Humanos” e as “liberdades fundamentais”, não apresentou definição objetiva dessas expressões. Apesar da ausência de entendimento pacífico sobre o conceito de Direitos Humanos, não restam dúvidas de sua substancial relevância em razão de sua positivação em inúmeras normas nacionais e internacionais contemporâneas.

Algumas características são atribuídas a este conjunto normativo. Primordialmente, poderiam ser reivindicados, sem qualquer distinção, por todos. Assim, seriam direitos dotados de *universalidade*, o que, em outras palavras, impõe reconhecer que não seriam requeridas outras condições, além de ser o ofendido *pessoa humana*, para que se assegure a implementação de todos os direitos, que a ordem interna e internacional tenham positivado. Os Direitos Humanos, para os defensores do *universalismo*, seriam, na realidade, fruto de leis naturais, absorvidas pela racionalidade humana e aceitas como superiores às demais por não advirem da interrelação dos indivíduos.

Cumprido esclarecer que não há consenso absoluto sobre esta característica de *universalidade* atribuída aos Direitos Humanos na doutrina internacionalista, sendo contraposta pelo chamado *relativismo*. Tal linha de pensamento desenvolveu-se primariamente a partir da visão antropológica de Franz Boas que, em 1887, entendeu não ser possível definir a civilização de maneira absoluta. Isto porque a pluralidade da sociedade prevê a *relatividade* em relação aos direitos, pois os mesmos derivam dos aspectos culturais e sociais da comunidade. Assim, as concepções sobre direitos somente poderiam ser analisadas em face de um contexto cultural vigente (BOAS, 1887).

Acerca da polêmica entre *universalidade* e *relativismo*, destaca-se o entendimento de Souza Santos que, a despeito de não ser adepto do *relativismo* cultural como posição filosófica sobre Direitos Humanos, tampouco abraça a existência do *universalismo* como fundamento de validade para tais direitos. Defende que tal dicotomia seria intrinsecamente falsa e prejudicial para o processo de consolidação dos Direitos Humanos. Assim, todas as culturas possuiriam concepções próprias de *dignidade humana*, sendo fundamental ampliar a consciência desta incompletude para que se estabeleça uma *concepção multicultural* de

Direitos Humanos. Nesta concepção, as culturas seriam incompletas em seus entendimentos sobre *dignidade humana*, pois se cada uma delas fosse absoluta não haveria diversidade cultural, sendo essencial a cooperação entre os povos (SOUZA SANTOS, 1997, p.112).

Com base nos estudos dos filósofos Brandom (1994) e Searle (2010), Ávila (2012, p. 331) defende que os Direitos Humanos são concebidos como fruto da construção inferencial e também intencional obtida por meio “do jogo de dar e receber razões” que decorre de comprometimentos intersubjetivos implícitos e explícitos existentes na sociedade. Desta forma, os sujeitos, em razão das suas características biológicas que lhes permitem operar meios de linguagem, coordenam esforços de interações que criam redes de saberes compartilhados, e, conseqüentemente, se comprometem por determinadas normas sociais. Deste modo, a normatividade seria produto do reconhecimento mútuo, ou seja, do comprometimento articulado de maneira inferencial. Isto porque no âmbito da globalização econômica se desenvolve igualmente a denominada globalização humana, de vocação antropocêntrica, considerada um processo de abolição de entraves estatais para a proteção dos direitos construídos pela sociedade e identificados inferencialmente como condições de exercício das potencialidades humanas. Deste modo, os Direitos Humanos, por meio da investigação da intensa positivação normativa sobre o tema e dos comprometimentos dos Estados que atuam sob interações sociais dos seres humanos, são resultado da racionalidade social e refletem a construção social e histórica de sua formulação e proteção. Conseqüentemente, de acordo com esta teoria, o conceito de Direitos Humanos, ao contrário de ser estático, seria construído na realidade, e a ele não poderiam ser atribuídas as peculiares concernentes ao *universalismo* ou ao *relativismo*.

Outras características que evidenciam a relevância dos direitos ora discutidos e que são amplamente difundidas pela doutrina, exemplificada por Mazzuoli e Cançado Trindade, referem-se a *irrenunciabilidade* e a *inalienabilidade* dos mesmos. A primeira relaciona-se à ideia de que, ainda que a violação tenha sido autorizada pelo titular do direito, tal fato não servirá de justificativa ou meio de convalidação do ato atentatório. Ou seja, não é possível que um indivíduo renuncie a seus Direitos Humanos, pois, se o fizesse, tal fato não eximiria o ofensor da responsabilização cabível. A segunda, qual seja, a *inalienabilidade*, traduz a impossibilidade de transferência ou cessão, a título oneroso ou gratuito, de Direitos Humanos, ainda que haja consentimento do titular.

Nessa linha, possui ainda relevância para a análise da importância hoje conferida aos Direitos Humanos, a *imprescritibilidade* a eles reconhecida pela doutrina. Os referidos direitos não seriam passíveis de se exaurirem em razão do decurso do tempo. Poderiam ser a

qualquer momento vindicados, ressalvadas as limitações expressamente impostas por acordos internacionais que disciplinam procedimentos perante cortes específicas.

Neste diapasão, a *indivisibilidade* se somaria às características dantes relatadas, pois apesar de serem comumente apresentados por meio das denominadas “gerações de direitos” (BOBBIO, 1992, p. 2; BONAVIDES, 2003, p. 560-578), agrupados com base no momento histórico em que surgiram, os direitos humanos formariam um bloco coeso de garantias que vigem concomitantemente. Sobre o tema, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas possui o entendimento de que os Direitos Humanos são indivisíveis e interdependentes, pois o aprimoramento de um significa o avanço de todos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Por fim, há entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência no sentido de ser também característica comum aos Direitos Humanos a *vedação ao retrocesso*. Ou seja, aos Estados seria vedada a imposição de restrições que reduzam ou nulifiquem direitos anteriormente assegurados, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional. Nessa linha, para VILLÁN DURÁN (*apud* RAMOS, 2005, p. 49-50), o Direito Internacional dos Direitos Humanos estrutura-se como um sistema de princípios e normas que se destina à regulamentação da cooperação internacional entre os Estados, que tem como objetivo promover o respeito ao rol de direitos por ele tutelados, bem como o estabelecimento de mecanismos de garantia e proteção de tais direitos.

Independente das polêmicas doutrinárias relativas ao conceito de Direitos Humanos, a relevância e influência do tema no cenário atual é incontestável. Hoje, é possível se afirmar que não existe ramo do Direito imune a normas internacionais, visto que os próprios Estados se submetem a limitações de sua soberania porque necessitam da cooperação internacional diante de problemas que extrapolam suas fronteiras. Contudo, a internacionalização da temática dos Direitos Humanos deriva de motivações diversas daquelas que acarretam a cooperação internacional em outras matérias, relativas, por exemplo, ao Direito Econômico Internacional e ao Direito Internacional Penal (RAMOS, 2005).

Tal situação decorre da própria natureza dos Direitos Humanos que, ao serem violados, em tese não afetariam diretamente os interesses de outro Estado. Desta feita, o regime dos tratados de Direitos Humanos é entendido como sendo de caráter objetivo. Em outras palavras, as obrigações decorrentes de tais tratados não nascem de acordos de reciprocidade, no sentido comum da palavra, mas sim, de um engajamento na busca pela efetivação de determinados objetivos. Nessa linha, um tratado internacional de Direitos Humanos difere de tratados aos Estados signatários, vez que os direitos neles previstos são de

titularidade de indivíduos ou grupos de indivíduos. Sobre o tema, a CIJ determinou que, em acordos dessa natureza, os Estados contratantes não possuem interesses individuais, existindo somente o valor comum a ser tutelado. Conseqüentemente, em um tratado de Direitos Humanos, nenhuma das partes poderá argumentar vantagens ou desvantagens individuais, tampouco será possível a manutenção de um perfeito equilíbrio entre direitos e garantias concedidos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1951).

Partindo de tal premissa, seria de se indagar por que um Estado consentiria em estabelecer limites para sua própria soberania, criando obrigações jurídicas, sem qualquer contrapartida evidente. Na busca pela resposta a tal indagação, apontam-se alguns motivos que poderiam conduzir um Estado a assumir compromissos internacionais dessa natureza.

O primeiro fundamento está intimamente ligado ao momento histórico do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não há dúvidas de que diversos Estados se sentiram compelidos a participar de acordos internacionais de proteção a Direitos Humanos, em razão do temor de que se repetissem os horrores da Segunda Guerra Mundial. Isso porque essa página da história da humanidade foi marcada pela omissão da sociedade internacional, que optou por não intervir no que entendia como assuntos domésticos dos Estados.

Considera-se, no entanto, que alguns países não foram diretamente afetados por aquele conflito, e, assim sendo, responderiam de maneira diferenciada a este apelo. Deste modo, o interesse destes países em participar da positivação de Direitos Humanos derivaria de causas distintas, que refletiriam o anseio político de governos em alcançarem legitimidade internacional. Este segundo motivo ocorreria em virtude de existirem governos que buscam alterar a percepção internacional a respeito de seus Estados, o que, muitas vezes, os fazem dissociar da prática interna passada e/ou presente de maciça violação a Direitos Humanos para, pelo menos perante a sociedade internacional, estabelecerem-se como seus grandes defensores. Desta forma, garantiriam sua aceitação pelos demais países do mundo e abririam possibilidades de interações econômicas e políticas. Ramos (2005, p. 62-63) aponta essa como sendo a principal motivação de o Brasil ter se comprometido com tratados internacionais de Direitos Humanos após a redemocratização ocorrida nos anos 80, tendo, inclusive, reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Esse segundo motivo possui natureza marcadamente política, conforme visto acima, o que conduz a análise do terceiro motivo identificado pelos doutrinadores acima citados, qual seja, o estabelecimento de diálogo entre os povos. Considerando-se a evolução política e social experimentada pela comunidade internacional, a tutela dos Direitos Humanos tornou-se fator crucial à convivência e cooperação dos povos.

Finalmente, o último fator apontado pela doutrina que conduziria o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, deriva da atuação da sociedade civil organizada. Estas atuam a partir da percepção de que as normas internacionais representam alternativa viável e eficaz para a consecução de objetivos inatingíveis no âmbito do direito doméstico.

Extraí-se da análise supra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se com a formalização de um catálogo de direitos fundamentais da pessoa humana e o advento de mecanismos de supervisão e controle dos Estados, no tocante ao respeito de tais direitos. Destaca-se, neste ponto, que a própria atuação nacional, no ato de celebração do tratado, é manifestação da soberania do Estado, não sendo cabível, portanto, a alegação de que eventual procedimento de verificação internacional violaria a soberania nacional.

Neste sentido, Cançado Trindade (1991, p.3) afirma que a proteção internacional dos Direitos Humanos se deve principalmente ao seu desenvolvimento histórico e à constatação de que a proteção dos direitos da pessoa não se esgota na atuação do estado ou da sua pretensão “competência nacional exclusiva”. Contudo, é importante enfatizar que a adoção de tratados sobre Direitos Humanos no plano internacional nem sempre significa a sua observância no âmbito interno. Isto porque o relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Interno deriva, por sua vez, das próprias práticas estatais constituídas com base em diferentes entendimentos do conceito de soberania. Tal problemática pode ser analisada sob dois prismas: um de natureza teórica e o outro de cunho prático. No âmbito teórico, estuda-se a questão referente à hierarquia de normas do plano interno em relação às internacionais e, no âmbito prático, se esta relação interfere na efetiva solução de conflitos porventura existentes entre o ordenamento internacional e as regras de Direito Interno.

Segundo Cardoza Zuñiga (2010, p. 134), quando o estado precisa determinar a premissa pela qual deve aplicar os critérios internacionais ao seu Direito Constitucional, duas teorias jurídicas, amplamente estudadas no Direito, costumam ser aplicadas: o *Dualismo*, pelo qual o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados configuram-se como ordens jurídicas distintas e independentes; e o *Monismo*, em que estes ramos do Direito são considerados procedentes da mesma fonte, configurando sistemas derivados ou justapostos que convivem entre si.

A Teoria Dualista entende que, embora sejam igualmente válidos, o Direito Interno e o Direito Internacional são dois sistemas jurídicos distintos, não havendo entre eles qualquer ponto de intercessão. Em outras palavras, o arcabouço legal de Direito Internacional não tem qualquer influência nas questões atinentes ao Direito Interno e vice-versa. Assim, para os adeptos desta corrente doutrinária, para que um compromisso internacionalmente assumido

passa a ter valor jurídico no âmbito interno de um Estado, é necessário que a norma internacional seja convertida em norma de Direito Interno.

Destarte, se não há qualquer influência do Direito Internacional no ordenamento jurídico interno, antes da adoção da regra internacional pelo Estado ou da transformação da mesma em regra de Direito Interno, não há que se falar em conflito de normas dessa natureza. Isso porque eventual conflito entre normas seria, então, instalado entre duas regras nacionais. Nesse mesmo sentido, por se tratarem de sistemas distintos, destinados à regulamentação de relações jurídicas diversas, seria ilógico falar-se em hierarquia entre normas de Direito Interno e de Direito Internacional. Dessa forma, pela ótica dualista, as regras positivas de Direito Internacional possuem eficácia restrita ao âmbito internacional, enquanto as normas de Direito Interno são eficazes somente na ordem jurídica nacional.

Atualmente, os adeptos do chamado *dualismo moderado* sustentam a necessidade de um ato formal de internalização para que o tratado entre vigor, entendendo, no entanto, que não é essencial que tal ato adote a fórmula legislativa. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exigido, mesmo após a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, a promulgação do tratado no âmbito interno, por meio de um decreto presidencial. O referido entendimento está claramente evidenciado na decisão da ADIn 1.480-DF:

O decreto presidencial, que *sucede* à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a *promulgação* do tratado internacional; (b) a *publicação* oficial de seu texto; e (c) a *executoriedade* do ato internacional, que passa, então, e *somente então*, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (BRASIL, 2001, grifo nosso)

Enfatiza-se, todavia, que sob a atual ordem constitucional tornou-se possível a invocação imediata de convenções internacionais dos quais o Brasil seja parte, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, pois:

Se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente nos casos dos tratados de proteção internacional dos Direitos Humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos, consoante os art.5º(2) e 5º(1) da Constituição Brasileira de 1988,

passam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 407-408).

O ponto mais polêmico do *Dualismo* reside, no entanto, no fato indiscutível de os Estados estarem inseridos em uma sociedade internacional interdependente e plural. Deste modo, principalmente em razão da globalização, não há mais possibilidade de os Estados se considerarem à margem deste contexto de intensa interdependência, na medida em que estão sujeitos às mais diversas interações jurídicas e sociais. Outro ponto fundamental do qual decorrem severas críticas à lógica do *Dualismo*, é o fato de fazer referência direta somente aos tratados, ignorando os costumes, que também se configuram em importante fonte do Direito Internacional, conforme suas bases históricas consuetudinárias e o rol disposto no art. 38 do Estatuto da CIJ. Especificamente no tocante aos Direitos Humanos, impõe-se reconhecer que são direitos que não decorrem, conforme visto acima, do interesse soberano do Estado, mas, sobretudo da atuação de seus titulares. Não sendo tais direitos produto da vontade exclusiva dos Estados, o papel desses é meramente o de reconhecer a obrigatoriedade de tais direitos.

O *Monismo*, a segunda teoria apontada para o estudo da relação entre Direito Interno e Direito Internacional, estrutura-se de forma diametralmente oposta ao *Dualismo* na medida em que adota como base de raciocínio a premissa de que o conjunto de normas jurídicas internas e internacionais consiste em um todo unitário. Para os adeptos do *Monismo*, o Direito Internacional e o Direito Interno são, na realidade, dois ramos integrantes de um mesmo sistema jurídico. Sob esta ótica, o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independente de qualquer transformação (MAZZUOLI, 2011, p.81).

Com base no acima exposto, tanto o Direito Interno quanto o Direito Internacional possuiriam ferramentas para gerir as relações jurídicas dos indivíduos, sendo irrelevante qualquer processo de incorporação do regramento internacional no âmbito jurídico interno (DOLINGER, 1987, p.13). Tal teoria conduz ao raciocínio de que o Direito Internacional e o Direito Interno cooperam para uma unidade harmônica, sendo este parte integrante daquele. Kelsen (1998, p. 150), que conferiu ao monismo jurídico sua expressão científica definitiva, entendia existir primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, argumentando que, de outra maneira, o Direito não se justificaria como ciência. Deste modo, pelo *Monismo*, o Direito Interno encontra no Direito Internacional seu fundamento lógico de validade.

Destarte, a doutrina monista, pelo menos no que diz respeito à eficácia dos tratados de Direitos Humanos, é adotada pela maior parte dos internacionalistas no Brasil, tais como

Mazzuoli (2002), Ramos (2005), Cançado Trindade (1991) e Piovesan (2007). Porém, a problemática da hierarquização normativa permanece como fonte de críticas. Ou seja, em caso de conflito, qual ordem jurídica deve prevalecer, a internacional ou a interna?

Especificamente sobre o tema dos Direitos Humanos, a questão assume um contorno ainda mais relevante, ante a importância dos bens jurídicos tutelados. Para solucionar tal questão há que se mencionar o *princípio da primazia da norma mais favorável*, que consiste, como o próprio nome sugere, na aplicação ao caso concreto da norma mais favorável ao indivíduo. Desta feita, não necessariamente será aplicada a regra prevista no Direito Internacional dos Direitos Humanos, devendo se proceder à análise casuística na norma mais adequada à solução justa. Tal princípio encontra-se positivado em diversos tratados de Direitos Humanos, consistindo ainda em verdadeiro costume internacional, sendo, portanto, balizador da aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O *princípio da primazia da norma mais favorável* alinha-se perfeitamente com o princípio da *vedação ao retrocesso*, que, conforme anteriormente visto, impede que haja restrições que reduzam ou nulifiquem direitos anteriormente assegurados. Tais disposições coadunam ainda com o primado do *venire contra factum proprium non valet*, que estabelece, com base na regra do *pacta sunt servanda*, da boa-fé e da legítima expectativa, a vedação ao comportamento contraditório das partes contratantes.

Para Cançado Trindade (1997, p. 434), no que concerne a Direitos Humanos, o *princípio da primazia da norma mais favorável* assume importância tal que suplantaria a polêmica clássica entre monistas e dualistas. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 29, b, ilustra adequadamente a aplicação prática de tal princípio ao estabelecer que nenhuma disposição daquela convenção poderá ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade. Nesse mesmo sentido se coaduna a previsão do art. 27 da CVDT, principal instrumento internacional sobre Direito dos Tratados. Assim, o Direito Internacional determina a norma aplicável ao caso concreto, sendo certo que no caso de Direitos Humanos, tal norma deverá necessariamente ser a mais benéfica.

Conseqüência lógica do acima exposto é o fato de que um Estado possui o dever de respeitar seus compromissos firmados perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, não podendo alegar de modo lícito qualquer óbice de direito interno, ainda que constitucional, para descumpri-los (RAMOS, 2004, p.151). No caso específico do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que instituiu um Estado Democrático de Direito e possuiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, encoraja a adesão a tratados e tribunais internacionais de Direitos Humanos.

Ressalte-se, a Carta de 1988 incluiu entre os direitos constitucionalmente protegidos aqueles previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (art. 5º, §2º da CRFB/88). Para Piovesan (2007, p. 89), esse processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional de tais direitos, sobretudo os relativos a Direitos Humanos, consideradas as disposições do art. 4º, inciso II, da CRFB/88, que eleva a prevalência dos Direitos Humanos a princípio balizador das relações internacionais do Estado brasileiro.

No que se refere ao conflito entre norma internacional e a constitucional, o artigo 102, inciso III, alínea b, da CRFB/88 brasileira, indica claramente que os tratados estão sujeitos ao controle de constitucionalidade. Ou seja, no Brasil prevaleceria o sistema da supremacia constitucional, pelo qual não poderia existir conflito entre uma norma internacional e a CRFB/88, pois, se eventualmente uma questão de inconstitucionalidade passasse pelos filtros do Executivo e do Legislativo na celebração ou na aprovação dos tratados, ainda haveria o controle do Judiciário. Assim, os tratados internacionais sobre matérias distintas dos Direitos Humanos teriam força hierárquica infraconstitucional de lei federal (arts. 102, III, b; 105, III, a; 109, III da CRFB/88), no ordenamento jurídico brasileiro.

Em caso de conflito entre tratado comum – este entendido como não sendo relativo a Direitos Humanos – e a CRFB/88, a posição do STF é no sentido de dar supremacia à Carta Magna. Assim, o tratado comum internalizado teria um status de lei ordinária. Ocorrendo conflito entre tratado internacional e lei ordinária, até 1977, o posicionamento do STF era no sentido de dar primazia ao tratado internacional (BRASIL, 1977). Contudo, a partir de 1977, o Supremo tem adotado o chamado *sistema paritário*, segundo o qual tratado e lei interna têm o mesmo status de lei ordinária, valendo-se dos critérios cronológico (*lex posterior derogat priori*) e/ou de especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)⁵.

Acerca dos tratados relativos a Direitos Humanos, recentemente o STF (BRASIL, 2009) manifestou entendimento de possuírem status normativo de *supralegalidade*, ou seja,

⁵ O RE 80.004, de 1977, envolveu a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, que entrou em vigor com o Decreto 57.663, de 1966, e um tipo normativo posterior, o Decreto-lei 427/69. O conflito relacionava-se à obrigatoriedade ou não de existência do aval apostado na nota promissória – uma exigência formal para a validade do título que não constava no texto internacional. Pela jurisprudência, prevaleceu o critério cronológico, ou seja, o Decreto 427/69 (BRASIL, 1977). Na ADIn 1480-DF, o STF determinou que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, teriam status de lei ordinária. Tratava-se do conflito ocorrido entre o Pacto San Jose da Costa Rica, em seu art. 7º, § 7º, e o art. 5º, LXVII da CF, que recepcionou o Decreto-lei 911/69, na questão envolvendo a prisão civil por dívida de inadimplente alimentício e devedor infiel (BRASIL, 1998). O STF, em julgamento ocorrido em 1998, mas publicado em 2000 (HC 77.631-5), determinou que a norma internacional estava prejudicada, por se tratar de norma geral em relação à norma especial da CF (*lex specialis derogat legi generali*) (BRASIL, 1988b). Este julgamento registrou o voto do Ministro Moreira Alves do HC 72.131, de 1995, publicado em 2003, pelo qual o Pacto de San Jose da Costa Rica estabelecerá normas gerais enquanto a CF/88, em seu art. 5º, inciso LXVII, estabelece norma especial (BRASIL, 2003).

superior ao ordenamento jurídico infraconstitucional e inferior à CRFB/88. Contudo, a nova ordem constitucional brasileira, apesar de não conter artigo sobre a hierarquia de tratados internacionais de Direitos Humanos, detém uma cláusula aberta no seu art. 5º, § 2º. Esta determina que os dispositivos expressos no diploma constitucional não esgotam os direitos dos cidadãos brasileiros, que podem recorrer a tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte para integralizar as práticas cidadãs do país.

Deste modo, desde o início da nova ordem constitucional, o Estado brasileiro adota, na verdade, o regime da *paridade constitucional* entre normas constitucionais e tratados internacionais sobre os Direitos Humanos. Desta maneira, segundo Mazzuoli (2011, p. 751-752), os tratados de Direitos Humanos aprovados no Brasil antes da Emenda Constitucional (EC) nº 45, apesar de não terem passado por procedimentos mais rígidos para sua aprovação, gozam do regime constitucional previsto pelo legislador originário, pelo qual o sistema usual de aprovação de tratados seria utilizado mesmo sem a exigência de quorum qualificado e de votação em dois turnos. Conseqüentemente, e em razão do §2º do art. 5º, estes tratados seriam constitucionais não só em relação ao conteúdo mas também no que respeita à forma, configurando-se verdadeira emenda à CRFB/88.

Ainda de acordo com Mazzuoli (2011, p. 752-767), aqueles que fossem ratificados pelo Brasil após a edição da Emenda Constitucional nº 45, só poderiam ser formalmente constitucionais se aprovados pelo quorum exigido no § 3º do art. 5º da CRFB/88, mas, mesmo não aprovados pelo quórum especificado, ainda assim teriam conteúdo constitucional em razão da *paridade constitucional* estabelecida pelo §2º desse mesmo art. 5º. Atualmente, a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova York no dia 30 de março de 2007 e promulgado no Brasil pelo Decreto 6.949, de 25.8.2009 (publicado no DOU de 25 de agosto de 2009), é o único tratado internacional que passou pelos procedimentos especiais, previstos pela EC nº 45.

3 Responsabilidade internacional do Estado por desrespeito a Direitos Humanos

A origem remota da proteção internacional dos Direitos Humanos possivelmente encontra-se nas cartas de represália⁶, que representam o embrião da proteção diplomática, pois se configuravam em sistema pelo qual o indivíduo que sofresse alguma ofensa jurídica,

⁶ No período medieval, os suseranos residentes no continente europeu emitiam cartas de represália a seus súditos no exterior, quando eram lesados em seus países de domicílio. Ver CANÇADO TRINDADE, 1976, p. 499-527.

em território estrangeiro, podia apelar ao Estado de sua nacionalidade para que esse exigisse do Estado estrangeiro reparação.

A proteção diplomática é o instituto através do qual eventual ofensa a direito de estrangeiro converte-se em litígio internacional entre dois Estados – o suposto ofensor e o de nacionalidade do ofendido - através do endosso concedido por ambos. Desta feita, é o dever internacional de todos os Estados de fornecerem um tratamento considerado adequado a todos os estrangeiros em seu território que fundamenta a proteção diplomática. Tal dever pode ser compreendido como um padrão internacional de justiça e equidade, conforme entende Ramos (2004, p. 64-69). Jimenes Piernas define esse *standard* internacional de justiça, como “uma pauta comum de conduta a todos os Estados, composta por critérios de razoabilidade e aceitabilidade pela sociedade internacional no momento em que determinado fato deva ser apreciado” (JIMENES PIERNAS *apud* RAMOS, 2004, p.45).

A lógica do sistema de proteção diplomática alicerça-se ainda na ideia de que o dano ao indivíduo estrangeiro configura-se em dano indireto ao Estado de sua nacionalidade. Assim, o Estado ao conferir proteção diplomática a seu nacional, estaria exercendo direito próprio à reparação por dano indireto perpetrado por outro Estado. Nesse sentido, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), no caso *Mavrommatis Palestine Concessions*, entendeu que o Estado ao conceder a proteção diplomática a seu nacional, está, na realidade, reafirmando seu direito de ver respeitadas as normas de Direito Internacional (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1924).

Ocorre que a proteção diplomática sofreu diversas críticas, sendo relevante destacar duas delas. A primeira guarda relação com os limites à concessão de tal tutela. Ora, sendo a nacionalidade fator essencial à proteção diplomática, têm-se que essa somente alcançará um grupo limitado de indivíduos e, sendo essa direito do Estado, será exercida ou não a critério desse. O segundo ponto apontado como problemático na lógica da proteção diplomática consiste na contradição intrínseca a ela, no que se refere ao tratamento dos nacionais de determinado Estado por ele próprio. Em outras palavras, como se exigir um *standard* mínimo de justiça dos Estados, se tal padrão só é levado em consideração pela sociedade internacional quando um estrangeiro é lesado, não sendo penalizado o tratamento lesivo dado por um Estado a seus próprios nacionais?

Em fase de tais críticas, pode se apontar a diferença essencial entre a proteção diplomática e a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. A primeira caracteriza-se pela bilateralidade e pela distinção de nacionalidade. Já a segunda encontra seu foco no indivíduo e não no Estado. Deste modo, a pessoa humana é a principal

preocupação ao se apurar a responsabilidade internacional de um Estado por violação de Direitos Humanos. Assim, a lesão aos direitos de um determinado indivíduo não é entendida como lesão indireta ao Estado, como outrora na proteção diplomática, mas essencialmente como dano ao indivíduo, sem que seja necessária qualquer mediação estatal, ante a natureza objetiva da obrigação de proteção aos Direitos Humanos. Este entendimento é concernente com o caso *Ahmadou Sadio Diallo* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Ressalte-se, o desenvolvimento da teoria da responsabilidade internacional do Estado por violação a Direitos Humanos não está fundamentado na lógica da proteção diplomática, embora essa possa ser apontada como antecedente histórico, mas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tal ramo do Direito confere a todo indivíduo um *rol* de direitos internacionalmente consagrados, além de acesso a instâncias e órgãos internacionais para que seja averiguada eventual lesão a tais direitos, conforme se verá a seguir.

Como todo o Direito Internacional, o instituto da responsabilização internacional dos Estados tem origem costumeira, porém é com a formação da Sociedade das Nações, a partir de 1920, que diversos projetos de tratados relativos à matéria começam a ser elaborados. Isso porque, é a partir desse período que o Direito Internacional assume papel essencial na estruturação e manutenção de uma coexistência harmoniosa entre os Estados. Em 1924, a Sociedade das Nações formou um comitê de especialistas que foram encarregados de elaborar uma lista de temas de Direito Internacional para posterior codificação, tendo figurado entre os temas apontados pelo Comitê a responsabilidade internacional do Estado pelos danos sofridos pelos estrangeiros. Tal fato evidencia, sem dúvida, a importância conferida ao tema desde esse período (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

No entanto, somente após a instauração da Organização das Nações Unidas o tema da codificação do Direito Internacional teve o impulso necessário para produzir frutos importantes. A partir desse processo de valorização do Direito Internacional, o tema relativo à responsabilidade internacional dos Estados se tornou uma prioridade para a Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU. As várias décadas de intenso trabalho da CDI, que havia sido criada em 1947, resultaram no projeto de convenção internacional sobre responsabilidade internacional dos Estados. O referido projeto foi submetido à Assembleia Geral e aprovado pela Resolução 56/83 sob o nome *Responsability of States for Internationally Wrongful Acts*, em 12 de dezembro de 2001 (RIBEIRO, 2012, p. 49-60).

Em regra, a responsabilidade internacional do Estado é analisada sob o ponto de vista das necessidades advindas do exercício da soberania e da convivência entre os entes da sociedade internacional. Contudo, Higgins (*apud* RIBEIRO, 2012, p. 33) conceitua a

responsabilidade internacional não apenas como a simples obrigação de um Estado frente a outro em face de violação previa de norma internacional, ou seja, de simples obrigação de reparar os danos oriundos da inobservância a uma norma internacional. Ocupa, portanto, posição equivalente a um princípio basilar do ordenamento jurídico internacional. Isto porque atua tanto no sentido de verificar as consequências advindas da incidência de uma norma previamente estabelecida, quanto para permitir que objetivos comuns da sociedade internacional sejam alcançados. Este é o juízo de Shaw (1995, p. 481), que considera a responsabilidade internacional dos Estados princípio derivado da sua igualdade soberana.

Um sistema jurídico nada mais é do que um sistema de regras de conduta, sendo a responsabilidade instituto essencial neste contexto. Deste modo, no que se refere ao Direito Internacional, o alicerce da responsabilidade é o princípio da igualdade entre os Estados, visto que todas as relações entre Estados devem decorrer de seu reconhecimento recíproco. Ao se reconhecerem mutuamente como soberanos, os Estados se afirmam como juridicamente iguais no exercício de direitos e deveres, sendo a responsabilidade estatal consectário lógico dessa igualdade. De fato, tal instituto consolidou-se do Direito Internacional graças a uma série de casos concretos, nos quais as decisões dos Tribunais competentes apontaram para a existência de um princípio internacional de Direito, relativo à responsabilização e obrigação de reparação de danos causados pela prática de ilícitos internacionais.

O fenômeno da responsabilidade no caso concreto é estruturado de acordo com a relação jurídica que se estabelece entre duas partes: aquele que foi lesado e aquele que deve reparar o dano. Nessa linha, cabe destacar o entendimento de Pontes de Miranda (1966) que afirma que a responsabilidade está inserida no quadro das tentativas de adaptação social do homem. Tal pensamento alinha-se perfeitamente com a lógica da responsabilização internacional dos Estados por lesões a Direitos Humanos, ante o caráter pacificador e recíproco do Direito Internacional.

Destarte, no que se refere a Direitos Humanos, a responsabilidade deve ser avaliada sob a ótica objetiva, sendo, desta forma, essencialmente garantidora da ordem jurídica posta. Assim, a existência de um dever universal de não violação da esfera jurídica alheia – que surge quando da aquisição da personalidade jurídica – exerce papel protetivo dos interesses da coletividade. Consiste em verdadeira garantia da ordem jurídica, uma vez que operacionaliza o equilíbrio e a equivalência entre os Estados, tornando possível a cooperação entre eles.

No primeiro caso contencioso da CPJI, *SS Wimbledon*, não foi reconhecida a validade interna de um dispositivo alemão concernente a sua neutralidade por ferir o Tratado de Versalhes (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1923). Este

entendimento foi repetido no *Case Concerning Certain German Interests in Polish Upper Silesia*, (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1926) e ainda enfatizado na opinião consultiva *Case Concerning the Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory*, no qual seu parecer dispôs que não cabia a um Estado invocar sua constituição frente a outro para se subtrair de obrigações impostas pelo Direito Internacional (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1932). No caso envolvendo a Fábrica de Chorzow, com base no Direito Internacional, a CPJI estabeleceu o dever de o Estado infrator eliminar todos os danos causados, consagrando o princípio da responsabilidade internacional do Estado (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1928)⁷.

No âmbito da CIJ, a Opinião Consultiva *Reparação de Danos*, de 1949, reconheceu, com base na *teoria dos poderes implícitos*, que a ONU tem personalidade internacional objetiva, aplicando para tal o princípio da eficácia como substrato de interpretação da Carta. Este é um caso emblemático para a teoria da responsabilidade internacional do Estado, pois, em face do assassinato do mediador da ONU Folke Bernadotte, o parecer consultivo determinou que a ONU teria competência para buscar reparação junto ao responsável pelo ilícito dos danos sofridos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1948; AKEHURST, 1985, p. 211). Nessa linha, a prática de uma conduta é vedada em razão de norma internacional que enseja a responsabilização do Estado. Pelo parecer emitido pela CIJ em 1950 a respeito da adequada interpretação dos tratados de paz com a Bulgária, Hungria e Romênia, a recusa ao cumprimento de obrigação convencional gera responsabilidade internacional do Estado (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950)⁸.

A questão concernente à prevalência do Direito Internacional em relação ao Direito Interno é retomada no âmbito da CIJ no caso *Application of the Convention of 1902 Governing the Guardianship of Infants*, de 1958 (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1958), e na opinião consultiva de 1988, *Case Concerning the applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947*. Nesta opinião consultiva, a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno é qualificada como princípio fundamental do próprio Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1988).

⁷ A decisão da CPJI dispôs: “as far as possible, wipe out all the consequences of the illegal act and re-establish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed.” (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1928).

⁸ Este artigo acolhe o entendimento da Corte no caso *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania*, pelo qual “the refusal to fulfill a treaty obligation involves international responsibility” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950).

Já a CDI optou em seu projeto de tratado por dar ênfase ao momento do surgimento da responsabilidade e em suas consequências. Dispõe o artigo 1º do projeto de Convenção sobre a Responsabilidade Internacional do Estado que todo ato considerado internacionalmente ilícito do Estado acarreta sua consequente responsabilidade internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). Assim, o Estado torna-se responsável por toda ação ou omissão que lhe possa ser imputada, desde que de tal ação ou omissão decorra violação a direito alheio ou violação abstrata de norma jurídica internacional previamente aceita por aquele Estado.

Verifica-se, pois, que o instituto da responsabilidade internacional possui duas finalidades distintas. É preventiva, na medida em que se presta à coação psicológica dos Estados, buscando garantir que os mesmos não deixem de observar as responsabilidades internacionalmente assumidas, e, por outro lado, também é repressiva. Isto porque, ante a ocorrência de um ato ilícito, a responsabilidade internacional busca assegurar à parte lesada a devida e justa reparação.

É importante ressaltar que, paralelamente ao desdobramento das teorias sobre a responsabilidade internacional do Estado, com base na soberania estatal desenvolveu-se a regra do prévio esgotamento dos recursos internos, que se encontra estipulada no art. 44 do projeto de artigos das Nações Unidas sobre a responsabilidade internacional do Estado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). Tal regra impõe que o indivíduo esgote os meios internos de reparação, sejam eles administrativos ou judiciais, para que possa ter sua demanda apreciada na esfera internacional, em regra, através da proteção diplomática.

A exigência de esgotamento dos meios internos de reparação encontra grande eco na doutrina e jurisprudência internacionalista, pois contribui significativamente para redução das tensões entre os Estados, além de enfatizar o caráter subsidiário da jurisdição internacional em face do exercício da soberania. Este é o caso do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que, determinam regra em relação ao esgotamento dos recursos internos e seus critérios de flexibilização (art. 46, §2º)⁹ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

⁹ As causas previstas na CADH são os casos em que: não exista na legislação interna o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega terem sido violados; não se tenha permitido ao suposto lesionado o acesso aos recursos da jurisdição interna ou se tenha impedido de esgotá-los; e se tenha retardado injustificadamente a decisão dos recursos internos. A jurisprudência da CorteIDH ainda agregou outras causas com base na prática judicial: quando exista temor generalizado nos advogados do Estado demandado para se iniciar casos envolvendo violações de Direitos Humanos; na situação em que não houver assistência gratuita e capacitada em matéria penal no país; e quando o expediente interposto para o esgotamento dos recursos internos

No âmbito do SIPDH, o primeiro caso submetido à CorteIDH, denominado *Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica*, abordou esta questão. A Costa Rica, abrindo mão do esgotamento dos recursos internos e dos procedimentos prévios perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), se autodenunciou para a apuração de uma alegada violação por parte das autoridades nacionais da morte na prisão de Viviana Gallardo e lesões sofridas por Alejandra María Bonilla Leiva e Magaly Salazar Nassar no início de 1981. Neste caso, ainda em 1981, a CorteIDH decidiu que não teria como julgar o mérito do caso em razão de o procedimento perante a CIDH ser obrigatório para o funcionamento do SIPDH, não podendo ser objeto de renúncia por parte do Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1981).

Outros casos e pareceres importantes da CorteIDH firmaram o entendimento do tribunal sobre a responsabilidade internacional do Estado. Na sentença de 1988 do caso *Velásquez Rodríguez*, a CorteIDH afirma que, apesar dos direitos e deveres dos Estados, não se pode admitir que estes sujeitos do Direito Internacional exerçam livremente seu poder sem que haja limites a sua atuação. Deste modo, nenhuma atividade estatal poderia depreciar a dignidade humana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988). A primeira vez que a Corte IDH se manifestou por meio de parecer, na opinião consultiva "*Otros Tratados*" Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos) OC-01/82, de 24 de setembro de 1982, foi considerado que os tratados atinentes a matéria estão orientados tanto para estabelecer equilíbrio de interesses entre Estados, quanto para garantir gozo de direitos e liberdades do ser humano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1982). No cumprimento da sentença de 1999 do caso *Castillo Petruzzi y otros*, reconheceu-se a supremacia das obrigações internacionais sobre o Direito Interno, inclusive como um dos pilares do Direito Internacional, consagrado no art. 27 da CVDT de 1969, principalmente face ao cumprimento de tratados de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). Este caso seguiu a linha adotada pela opinião consultiva *Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención* (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos) OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994, no qual foi definido que um Estado-parte da CADH não deve adotar lei que viola manifestamente obrigações contraídas perante a convenção, sob pena de responsabilização (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

teria sido inútil, como na situação em que a instância mais alta daquele país já tenha se pronunciado sobre o caso (RAMOS, 2012, p. 210).

Outra importante questão é a de que a CorteIDH vem criando, ao longo do tempo, sólida jurisprudência sobre discernimento entre *reparação* e *indenização*, ou seja e comparativamente falando, a primeira se configura como gênero, em relação ao qual a segunda se encaixa como espécie. O conceito de *reparação* compreende os seguintes elementos: a) garantia de não repetição (o Estado deve assegurar que os atos lesivos não se repetirão); b) obrigação de investigar os feitos e sancionar os responsáveis (exigência de devido processo legal e tempo razoável para seu desenlace); c) reparação material de natureza pecuniária e simbólica (indenização) (LOIANNO, 2007, p. 389-413).

Apesar de todas as conquistas provenientes do SIPDH, a participação brasileira em relação à promoção de sua eficácia é ainda questionável. Uma das explicações para isso é que vários anos se passaram até o Brasil participar integralmente do SIPDH, desde sua criação. Somente a partir de 1998, com o reconhecimento da jurisdição da CorteIDH, o Brasil passou a fazer parte dos países que estão sujeitos a esse âmbito jurisdicional, porém não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que determine como se processará a implementação das decisões da Corte Interamericana. Por outro lado, enfatiza-se, as normas do SIPDH não preveem como suas decisões devem ser executadas, vez que a execução das sentenças proferidas pela Corte é da competência dos próprios Estados (art. 66 da CADH). Este é problema que se reflete diretamente no Brasil, que ainda não possui legislação específica para que as decisões da Corte possam ser executadas.

4 A necessidade de revisão do posicionamento do STF

Conforme jurisprudência do STF (Agr. Reg./CR n. 8279, relatado pelo Min. Celso de Mello, julgado em 17 de junho de 1998, mas publicado em 2000), que teve os argumentos repetidos na ADIn 1.480-DF dantes mencionados, a recepção e a incorporação de tratados no sistema jurídico brasileiro depende do cumprimento de etapas de caráter político jurídico:

a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: 1) publicação oficial do texto do tratado e 2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno (BRASIL, 2000, grifo nosso).

Apesar de doutrina em contrário no que concerne a Direitos Humanos, conforme anteriormente explicitado, o sistema constitucional brasileiro, deste modo, não teria consagrado o princípio do efeito direto e, tampouco, o da aplicabilidade imediata de tratados e convenções internacionais. Assim, a CRFB/88, e não instrumentos normativos de caráter internacional, seria a fonte para apuração do *iter* procedimental pertinente à transposição de normas internacionais para o plano do Direito Interno brasileiro.

De acordo com a ADIn 1.480-DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo:

É na Constituição da República -e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas- que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CRFB, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto (BRASIL, 2001).

Assim, a concepção tradicionalmente adotada pelo STF é a de que, no sistema jurídico do Brasil, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à Constituição da República. Consequentemente, não seriam aplicáveis os tratados internacionais, ainda que incorporados ao sistema de Direito Interno positivo, se transgredissem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Tal entendimento restou evidenciado ainda no julgamento do HC 77.631-5, onde o STF, quando da contraposição entre a CADH (art. 7, §7º - limitação da prisão civil ao caso de devedor de alimentos) e o art. 5, inciso LXVII da CRFB/88, entendeu que a norma internacional estava prejudicada, por se tratar de norma geral em relação à norma especial consubstanciada na CRFB/88 (*lex specialis derogat legi generali*) (BRASIL, 1998b).

Percebe-se, em face de todo o conteúdo visto anteriormente, que tal posição do STF estava em desacordo com os princípios do direito internacional, pois o ao adotar a lógica da paridade normativa, o STF chancelava o descumprimento reiterado de obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Recentemente, no entanto, com relação aos tratados de Direitos Humanos, ao apreciar o RE 466.343-SP, no qual se questionava a

possibilidade de se efetuar prisão civil contra previsão da CADH, o voto vencedor, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, inovou o entendimento da corte. Entendeu o Ministro que os tratados de Direitos Humanos seriam dotados de *supralegalidade*, ou seja, hierarquicamente inferiores à CRFB/88, mas superiores à legislação infraconstitucional (BRASIL, 2009b).

Deste modo, apesar de ser o posicionamento adotado pelo Ministro Gilmar Mendes diferenciado em relação ao status que vinha sendo reconhecido aos tratados de Direitos Humanos até então, ainda manteve a subordinação integral dos tratados e acordos internacionais às disposições da CRFB/88, o que permite que seus dispositivos sejam usados como fundamento para o descumprimento de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Ocorre que, por meio do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, o Estado Brasileiro ratificou a CVDT, de 1969 (BRASIL, 2009a), que consiste em um dos acordos mais relevantes já estabelecidos no âmbito do Direito Internacional Público, vez que não se limitou à codificação de um conjunto de regras gerais referentes a acordos internacionais, tendo regulamentado o processo de desenvolvimento das matérias ainda não consolidadas.

O relevo de tal adesão para a análise da responsabilização do Estado brasileiro frente ao descumprimento de norma internacional relativa a Direitos Humanos, decorre da inexistência de ressalva ao artigo 27 do referido diploma, que dispõe: “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”¹⁰. Segundo Macedo (2011, p. 195), tal dispositivo, por si só, não interessa à hierarquia de um tratado, somente a uma obrigação de resultado. Contudo, ao ser analisado sob a ótica dos Direitos Humanos, reforça a proteção concedida à pessoa humana, alinhando-se ao alicerce maior da teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, qual seja, a construção do conteúdo de dignidade humana.

Por outro lado, a proibição de se alegar disposições de Direito Interno para afastar obrigação firmada internacionalmente, apesar de coerente com a relevância do bem jurídico tutelado pelos tratados de Direitos Humanos, é contrária ao entendimento até então adotado pelo STF. Este entendimento, de supremacia das normas constitucionais frente aos tratados e convenções internacionais, independente da matéria de que tratem, não prejudica somente as vítimas de violações a Direitos Humanos perpetradas pelo Estado brasileiro. Não resta dúvida de que a conduta contraditória do Brasil, em um primeiro momento negociando, aprovando e

¹⁰ A única ressalva constante no art. 27 refere-se à nulidade prevista no art. 46. Contudo, Macedo (2011, p. 197) entende que esta não se constitui propriamente exceção, pois se trata da chamada *ratificação imperfeita*, ou seja, diz respeito à nulidade de um tratado em razão de consentimento viciado. Assim, esta nulidade “[...] insere-se num momento anterior à vigência do tratado, enquanto o art. 27 se aplica a tratados já perfeitos e vigentes”.

comprometendo-se por um tratado e, posteriormente, negando validade do mesmo em razão de disposições de seu direito doméstico, contribui negativamente para a imagem do Estado brasileiro perante a ordem internacional, prejudicando sua credibilidade.

Nessa linha, impõe-se uma revisão do entendimento adotado pelo STF em matéria de Direitos Humanos, essencialmente por três razões, quais sejam: a) a natureza do bem jurídico tutelado; b) a manutenção de boas relações externas pelo Estado brasileiro; e c) o compromisso assumido quando da adesão à CVDT. Vê-se, portanto, que a ratificação por parte do Estado brasileiro deste tratado acrescentou mais um item à lista de conjunturas que determinam a alteração da jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre Direitos Humanos.

Sobre a natureza do bem jurídico tutelado, os Direitos Humanos são inexauríveis, não havendo limites para sua possibilidade de expansão. Desta feita, seria ilógico se estabelecer limites formais para sua implementação, vez que tal atitude representaria, em última instância, forma de cerceamento do conceito próprio de Direito, derivado da experiência intersubjetiva humana. E, no que diz respeito à consequência do descumprimento de norma previamente aceita pelo Estado, sob a alegação de dispositivo de direito interno incompatível, têm-se que tal conduta mina a credibilidade do Brasil no âmbito internacional. Ora, se a ratificação de um tratado ou convenção internacional por um Estado não é garantia de sua observância posterior, estabelecesse um panorama de insegurança jurídica sob o qual nenhum Estado ou organização internacional se sentiria confortável para negociar.

Por fim, destaca-se a ratificação da CVDT de 1969, na qual o Estado brasileiro fez ressalva somente aos artigos 25 e 66, adotando, portanto a proibição de se alegar disposições de direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado, disposta no art. 27. Uma vez ratificada, tal Convenção passa a vincular o Estado signatário, que deverá adequar seu posicionamento interno e internacional às normas por ele acatadas, especialmente porque a adoção de tais normas se deu por ato legítimo de vontade do representante do Estado. Portanto, caso o Estado deixe de cumprir obrigação prevista em acordo internacional e, para se eximir, alegue dispositivo de seu direito doméstico, estará incorrendo em dupla violação à normativa internacional, sendo passível de responsabilização perante os órgãos competentes.

5 Conclusão

Conclui-se, em face de todo o exposto, que o reconhecimento de tratados internacionais pelo Brasil, além de agregar novos direitos e deveres ao ordenamento jurídico pátrio, vinculando o Estado na ordem interna e internacional, deve se prestar ao

desenvolvimento e eventual alteração das concepções preexistentes, bem como da linha interpretativa e do posicionamento internacional do Brasil frente aos Direitos Humanos.

O maior desafio à efetivação e expansão dos Direitos Humanos não reside na ausência ou deficiência de instrumentos, mas na resistência por parte de alguns membros da sociedade internacional em reconhecer a necessidade de cooperação mútua em prol da evolução do próprio Direito. Em outras palavras, somente se alcançará os nobres objetivos delineados nos diversos acordos e convenções internacionais sobre a proteção a Direitos Humanos quando tal ramo da Ciência Jurídica for entendido como um aliado do direito doméstico, o que significa o abandono do excessivo apego às regras de direito interno em prol da efetiva tutela da pessoa humana individualmente e coletivamente considerada.

6 Referências

AKEHURST, M. *Introdução ao Direito Internacional*. Trad. Fernando Ruivo. Coimbra: Almedina, 1985.

ÁVILA, F. de. *Efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: uma abordagem histórico-filosófica do conceito de Direitos Humanos*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2012.

BOAS, F. Museums of ethnology and their classification. *Science*, Nova Iorque, v. 9, n. 229, p. 587-589, jun. 1887.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 2009a. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.shtm>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 1.480/DF. Relator Min. Celso de Mello. *Diário de Justiça*, Brasília, 08 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Carta Rogatória 8279 (Argentina). Julgamento de 17 de jun. 1998. Relator Min. Celso de Mello. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 ago. 2000. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/CR-AGR_8279_AT%20_17.06.1998.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 72.131/RJ. Relator Min. Marco Aurélio. *Diário de Justiça*, Brasília, 1º ago. 2003. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/STF/IT/HC_72131_RJ%20_23.11.1995.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 77.631-5/SC. *Diário de Justiça*, Brasília, 19 ago. de 1988b. vol. 158 E, Seção 1, p. 35.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343/SP. Relator Min. César Peluso. *Diário de Justiça*, Brasília, 05 jun. 2009b. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev4/files/JUS2/STF/IT/RE_466343_SP_1278971570481.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 80.004/SE. Relator Min. Xavier Albuquerque. *Diário de Justiça*, Brasília, 29 dez. 1977. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STF/IT/RE_80004_SE%20_01.06.1977.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *A proteção internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Vol. I*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

CARDOZA ZUÑIGA, R. A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de Direitos Humanos. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, jul./dez. 2010, p. 125-159.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "*Otros Tratados*" Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos): Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. 1982. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cumplimiento de sentencia, resolución de 17 de noviembre de 1999*: Castillo Petruzzi y otros, 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_59_esp.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Decisión de 13 de noviembre de 1981*: Asunto de Viviana Gallardo y otras vs. Costa Rica, 1981. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*: Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994. 1994. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia de 29 de julio de 1988*: Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion of 18 July 1950 (second phase)*: Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania. 1950. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/8/1875.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion of 28 May 1951*: Reservations to the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide. 1951. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion of 9 July 2004: Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*. 2004. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Assessment of the amount of compensation due from the People's Republic of Albania to the United Kingdom: Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*. 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1663.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Dissenting Opinion of Judge Tanaka: South West Africa (Ethiopia v. South Africa) Proceedings joined with South West Africa (Liberia v. South Africa)*. 1966. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/46/4945.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 24 May 1980: United States diplomatic and consular staff in Tehran (United States of America v. Iran)*. 1980. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/64/6291.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 26 February 2007: Application of the convention on the prevention and punishment of the crime of genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 27 June 1986: Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 3 February 2006: Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)*. 2006. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/126/7070.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 28 November 1958: Application of the Convention of 1902 Governing the Guardianship of Infants (Netherlands v. Sweden)*. 1958. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/33/2263.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion of 26 April 1988: Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947*. 1988. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/77/6729.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Judgment of 30 November 2010: Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*. 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/103/16244.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*. Opinião consultiva de 4 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/10815.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Advisory Opinion of 4 February 1932: Case Concerning the Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory*. 1932. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_AB/AB_44/01_Traitement_nationaux_polonais_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case concerning the factory at Chorzow (claim for indemnity): merits*. 1928. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Judgment of 17 August 1923: SS Wimbledon*. 1923. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_01/03_Wimbledon_Arret_08_1923.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Judgment of 25 May 1926: Case Concerning Certain German Interests in Polish Upper Silesia*. 1926. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_07/17_Interets_allemands_en_Haute_Silesie_polonaise_Fond_Arret.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Judgment of 30 August 1924 (objection to the jurisdiction of the court): Mavrommatis Palestine concessions*. 1924. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

DOLINGER, J. *A nova Constituição e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1987.

HIGGINS, R. *Problems and process*. Londres: Oxford, 2001.

KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. Trad. João B. Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOIANNO, A. R. N. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, v. 8, p. 389-413, jul./dez. 2007.

MACEDO, P. E. V. B. Artigo 27. In: SALIBA, A. T (coord.). *Direito dos Tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 191-197.

MAZUOLLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

MAZZUOLI, V. O. *Direitos Humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado de Direitos Humanos. *What are Human Rights?* 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em 1 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts 2001: resolution 56/83*. 2001. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta de São Francisco*. São Francisco, 1945a. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *First report on State responsibility by Mr. Roberto Ago, Special Rapporteur - Review of previous work on*

codification of the topic of the international responsibility of States. 1969. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_217.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. 1945b. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/0/09/Estatuto_da_Corte_Internacional_de_Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São José, 1969. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, Tomo LIII.

RAMOS, A. C. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

RAMOS, A. C. *Responsabilidade internacional por violações de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, A. C. *Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, F. *Direito Internacional Público*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, J. C. *A responsabilidade do Estado perante a Corte Internacional de Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SHAW, M. *International Law*. 3. ed., Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

SIMA, B.; ALSTON, P. The sources of human rights law: custom, jus cogens, and general principles. In: *Australian Year Book of International Law*, n. 5 (1988-1989) p. 82-108. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/AUYrBkIntLaw/1989/5.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

SOUZA SANTOS, B. D. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: *Lua Nova*, São Paulo, v. 39, p. 105-124, 1997.

VERDROSS, A. *Les principes généraux du droit dans la jurisprudence internationale*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1935.